



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11845.000075/2008-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.807 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2021
Recorrente EMCAM ENGENHARIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2007

FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO IN NATURA. PAT. PROVA.

Independente da adesão ao PAT, o Auxílio alimentação *in natura* não gera a incidência das contribuições previdenciárias. Todavia, essa alegação deve ser provada pelo contribuinte, não sendo suficientes alegações genéricas sobre esse fornecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Diogo Cristian Denny (suplente convocado(a)), Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão que reconheceu a incidência da decadência parcialmente, julgando procedente o lançamento das contribuições em relação ao período não decaído. Nos termos do relatório fiscal, de fls. 47/50, os valores lançados na presente notificação são referentes às contribuições sociais devidas e não recolhidas, incidentes sobre a remuneração indireta paga aos segurados empregados, na forma de alimentação, correspondentes à parte patronal e às destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade produtiva, decorrente dos riscos ambientais do trabalho dos segurados obrigatórios (empregados e contribuintes individuais).

Consta no processo que foi feito um levantamento “FPA”, referente ao pagamento de alimentação, cuja base de cálculo foi apurada de acordo com os valores da alimentação paga aos segurados, sem o PAT- Programa de Alimentação ao Trabalhador, conforme prevê o artigo 214, parágrafo 9º, item 3, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo decreto 3.048/99, c/c Lei 8.212/91, artigo 28, parágrafo 9º, alínea "c". Esses valores foram apurados na contabilidade nas contas 41110002 e 41260001, conforme demonstrado no anexo I do relatório fiscal. Todos os valores escriturados nessas contas foram considerados alimentação, já que a Recorrente fora intimada pelo TIAD, datado de 29/05/2008, a discriminar claramente quais despesas dessas contas referem-se a alimentação e a apresentar os respectivos documentos comprobatórios e não o fez. Os valores apurados neste levantamento não foram informados em GFIP.

O acórdão recorrido reconheceu a decadência das competências de 03/2006 a 06/2006. Quanto ao mérito, entendeu que houve a incidência de contribuições previdenciárias no fornecimento do auxílio-alimentação aos funcionários, eis que não se estaria diante da adesão ao PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, sendo que os ganhos habituais sob a forma de utilidades são considerados remuneração, sofrendo incidência de contribuição social, como preceitua o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

A Recorrente foi intimada desse acórdão no endereço constante no TIAF, o qual sempre recebera suas intimações, bem como aquele indicado no instrumento de procuração da Impugnação, a saber: 103 NORTE AV J K, ACNO I, CJ 01, LT 36, SALA 209, Plano Diretor Norte, Palmas-TO (fl. 44 e 76). Consta no AR de fl. 112 que Jéssica Ferreira teria recebido a intimação, em 22 de junho de 2009.

Em 26 de janeiro de 2010 a Recorrente peticionou informando que não teria recebido a intimação e que Jéssica Ferreira não trabalha na empresa, juntando, inclusive, declaração nesse sentido (fl. 123). Aduz, ainda, o que se segue:

Conforme copia anexa do envelope enviado por este órgão à empresa, quando da intimação de outras decisões, colhe-se o endereço correto, qual seja, Quadra 103 Norte, Av. LO-02, Conj. 4, Lote 29, sala 07, centro, CEP 77001- 022.

Por tal fato, não se pode considerar a empresa intimada da decisão, sendo imperativo o restabelecimento do prazo para a eventual interposição de recurso.

Na oportunidade, também juntou uma correspondência do “serviço público federal”, que não se identifica a data do AR (fl. 124); alvará de licença para localização, datado de 28/10/2009 (fl. 127); alteração contratual com o novo endereço (não consta a data da alteração) (fl. 128); consulta do CNPJ, que consta o novo endereço em agosto de 2009 (fl. 129).

À fl. 130 consta a ciência do acórdão, em 26 de janeiro de 2010.

Em 18 de fevereiro de 2010, foi apresentado o Recurso Voluntário, em que se sustenta, em síntese:

- (i) Que foi requerido na Impugnação a juntada do extrato de recolhimentos junto à RFB, de forma a se demonstrar todos os recolhimentos efetuados;
- (ii) A matéria já se encontra pacificada nos Tribunais, no sentido que mesmo não ocorrendo a adesão ao PAT, a alimentação fornecida diretamente aos funcionários não sofre incidência das contribuições previdenciárias;
- (iii) A alimentação é fornecida pela própria empresa, caracterizando alimentação *in natura* e, conseqüentemente. Uma despesa operacional,

sendo que a legislação é clara ao dispor que nesses casos, a alimentação concedida nos canteiros de obra ou em localidades distantes que exijam deslocamento e estada de empregados, não seja fato gerador de contribuição previdenciária.

O julgamento foi convertido em diligência para que a Unidade Preparadora informasse o domicílio fiscal eleito pelo contribuinte na data da intimação da decisão de primeira instância (22/06/2009), a fim de que fosse verificada a tempestividade do recurso.

De fato, o domicílio eleito pela Recorrente é aquele informado no recurso, eis que a resposta à diligência foi no seguinte sentido: *“em consulta ao banco de dados da RFB foi constatado que a última alteração de endereço processada antes do período em referência (22/06/2009) ocorreu na data de evento (registro na Junta) de 21/08/2008, processado na Receita Federal em no dia 27/08/2008, com a seguinte informação: 103 NORTE AV. LO 02 CONJ 04 LOTE 29 SALA SN CENTRO CEP 77001022 PALMAS TO”*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Quanto à preliminar de que não houve a apreciação do pedido na Impugnação de que fosse juntado o extrato de recolhimentos junto à RFB, requerendo-se que fosse realizada essa diligência, rejeito-a.

É que se constata que na impugnação foi exarado o pedido de produção de *“todos os meios de prova, em especial o depoimento dos empregados”*.

Ademais, caso discordasse do lançamento tributário, deveria a Recorrente indicar precisamente seus fundamentos, inclusive indicando as contribuições que supostamente teriam sido pagas, para devida compensação, e juntando os documentos que entenda necessários à demonstração de sua tese.

Quanto ao mérito, outrossim, sem razão a Recorrente.

Defende a Recorrente que foi efetivamente fornecida a alimentação aos seus funcionários, caracterizando alimentação *in natura*, tratando-se de uma despesa operacional. Aduz que a legislação é clara ao dispor que nesses casos, a alimentação concedida nos canteiros de obra ou em localidades distantes que exijam deslocamento e estada de empregados, não seria fato gerador de contribuição previdenciária. Conclui que *“é certo que os valores constantes das contas analisadas foram empregadas para aquisição, preparo e fornecimento de alimentação aos empregados da empresa”*.

Nessa senda, mais uma vez se me reporto ao Relatório Fiscal, que detalha como apurada o fornecimento de alimentação em pecúnia, que cuida esse procedimento:

No código acima foram lançadas as bases de cálculo, apuradas com base nos valores referentes alimentação paga aos segurados, sem o PAT- programa de alimentação ao trabalhador, conforme prevê o artigo 214, parágrafo 9º, item 3, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo decreto 3.048/99, c/c Lei 8.212/91, artigo 28, parágrafo 9º, alínea "c". Esses valores foram apurados na contabilidade nas contas

41110002 e 41260001, conforme demonstrado no anexo I deste relatório. Todos os valores escriturados nessas contas foram considerados alimentação, já que a empresa fora intimada pelo TIAD, datado de 29/05/2008, a discriminar claramente quais despesas dessas contas referem-se a alimentação e a apresentar os respectivos documentos comprobatórios e não o fez.

Portanto, o presente procedimento administrativo refere-se à incidência da contribuição previdenciária nas verbas pagas pela Recorrente – auxílio alimentação – em pecúnia, sem a devida adesão ao PAT, não demonstrando a Recorrente que tais valores se reportavam à alimentação *in natura*.

O entendimento já consolidado no CARF é no sentido de que, quando pago habitualmente e em pecúnia, o auxílio alimentação estará sujeito à contribuição previdenciária, quando o empregador não estiver inscrito no PAT. Transcreva-se a ementa do acórdão proferido no processo 18050.008668/2008-31, 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS, em 25/10/2019:

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004 ALIMENTAÇÃO FORNECIDA POR MEIO DE VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO. FALTA DE ADESÃO AO PAT. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INAPLICABILIDADE DO ATO DECLARATÓRIO PGFN N.º 03/2011.

Para o gozo da isenção prevista na legislação previdenciária, no caso do pagamento de auxílio alimentação por meio de vale refeição/alimentação, a empresa deverá comprovar a sua regularidade perante o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Inaplicável o Ato Declaratório PGFN nº 03/2011, considerando não se tratar de fornecimento de alimentação *in natura*.

Embora o Recurso Voluntário defenda a ocorrência de alimentação *in natura*, de um lado, ou que os valores constantes das contas analisadas foram empregadas para aquisição, preparo e fornecimento de alimentação aos empregados da empresa, de outro, nenhum desses fundamentos fáticos foi provado, sequer minimamente.

Assim, tratando-se os valores de fornecimento de alimentação em pecúnia, imprescindível a adesão da empresa ao PAT, para não incidência das contribuições previdenciárias.

Ante ao exposto, voto em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro

